



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80



ESTADO DO PARÁ

LEI Nº 2.421/2006, DE 02 DE JANEIRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE O PCCS – PLANO DE CARGOS, DA CARREIRA E DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ – PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jacundá – Estado do Pará, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e publica a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a instituição, a implantação e a gestão do PCCS – Plano de Cargos, da Carreira e de Salários dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Jacundá – Estado do Pará.

Parágrafo Único. As disposições contidas nesta Lei, deverão estar em consonância com o que determina a Legislação Municipal que dispõe sobre o PCCS - Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Jacundá – PA e o Estatuto do Servidor Público do Município de Jacundá – PA e legislações correlatas.

CAPÍTULO II DOS CARGOS E DA CARREIRA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE Seção I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 2º. Os princípios gerais de administração e organização técnica e administrativa da Secretaria Municipal de Saúde de Jacundá, Estado do Pará serão definidos nas disposições desta lei.

Art. 3º. Os atos normativos complementares para o fiel cumprimento desta lei deverão atender as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal de Jacundá e demais atos do Poder Executivo.

CAPITULO II DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º. As operacionalizações deste PCCS abrangerão os seguintes princípios fundamentais da administração:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80



ESTADO DO PARÁ

- I – Planejamento,
- II – Organização,
- III – Coordenação,
- IV – Descentralização,
- V – Delegação de atribuições e responsabilidades,
- VI – Controle Interno

Art. 5º. A execução e controle das atividades administrativas da Secretaria Municipal de Saúde deverão ser operacionalizados por todos os níveis hierárquicos dos diversos organismos da estrutura organizacional, respeitados os limites de suas competências.

Art. 6º. A Carreira dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde tem como princípios básicos:

- I – A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

Seção II DA ESTRUTURA DOS CARGOS E DA CARREIRA Subseção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º – A Carreira dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde é integrada por cargos de NA – Nível Auxiliar, de NI – Nível Intermediário e de NS – Nível Superior, estruturada pelos Padrões I, II, III e IV, distribuídos pelas Classes “A”, “B” e “C”.

§ 1º – Cargo: É o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º – Nível: É o agrupamento de cargos por grau de escolaridade.

§ 3º – Padrão: É a linha de progressão horizontal e funcional da carreira.

§ 4º – Classe: É o plano de promoção vertical e funcional da carreira.

Art. 8º – O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial “A” e no padrão inicial I, de cada cargo da carreira.

Art. 9º – O desenvolvimento do servidor na Carreira dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde ocorrerá mediante a PH – Progressão Horizontal e a PV – Promoção Vertical.

Subseção II DOS CARGOS, DOS NÍVEIS, DAS CLASSES E DOS PADRÕES.



Art. 10 – Os Cargos, os Níveis, os Padrões e as Classes da Carreira dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde estão estabelecidos nos anexos I, II e III desta Lei.

**Subseção III
DAS VAGAS**

Art. 11 – As Vagas dos Cargos, com os seus Níveis, Classes e Padrões, da Carreira dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde estão estabelecidos nos anexos IV, V e VI desta Lei.

**Subseção IV
DOS SALÁRIOS**

Art. 12 – Os Salários iniciais dos Cargos e funções, com os seus Níveis, Classes e Padrões, da Carreira dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde estão estabelecidos nos anexos VII, VIII e IX desta Lei.

**Subseção V
DOS VENCIMENTOS**

Art. 13 – A Remuneração do titular do Cargo da Carreira dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde corresponde ao Vencimento relativo ao Nível, à Classe e ao Padrão em que se encontre, acrescido das Vantagens a que fizer jus.

**Subseção VI
DAS VANTAGENS**

Art. 14 – Além do vencimento, o titular de cargo da carreira fará jus às seguintes vantagens:

I – Gratificação por Exercício de Atividade:

- a) de Sobreaviso;
- b) de Plantão;
- c) de PSF e de PACS;
- d) Plantão Médico;
- e) de Auditoria;
- f) de Vigilância Sanitária;
- g) de Vigilância Epidemiológica.

II – Gratificação por Exercício de Função:

- a) Função Gratificada;
- b) Cargo Comissionado.

III – Adicionais:

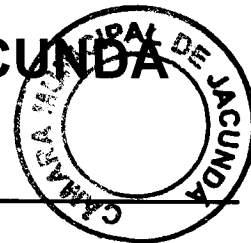
- a) de Nível Superior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80



ESTADO DO PARÁ

- b) de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade;
- c) por Progressão Horizontal (Tempo de Serviço) e Promoção Vertical

Parágrafo Único. As vantagens estabelecidas neste artigo não serão cumulativas

Art. 15 – A GEA-S – Gratificação por Exercício de Atividade de Sobreaviso dos Cargos da Carreira dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde está estabelecida no anexo X desta Lei.

Art. 16– A GEA-P – Gratificação por Exercício de Atividade de Plantão dos Cargos da Carreira dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde está estabelecida no anexo XI desta Lei.

Art. 17 – A GEA-F – Gratificação por Exercício de Atividade de PSF e de PACS dos Cargos da Carreira dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde está estabelecida no anexo XII desta Lei.

Art. 18 – A GEP-M – Gratificação por Exercício de Plantão Médico dos Cargos da Carreira dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde está estabelecida no anexo XIII desta Lei.

Art. 19 – A GEA-A – Gratificação por Exercício de Atividade de Auditoria dos Cargos da Carreira dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde está estabelecida no anexo XIV desta Lei.

Art. 20 – A GEA-VS-VE – Gratificação por Exercício de Atividade de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica dos cargos de carreira dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde está estabelecida no anexo XV desta Lei.

Art. 21 – A GEF-FGS – Gratificação por Exercício de Função – Função Gratificada da Saúde dos Cargos da Carreira dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde está estabelecida no anexo XVI desta Lei.

Art. 22 – A GEF-CCS – Gratificação por Exercício de Função – Cargo Comissionado da Saúde da Secretaria Municipal de Saúde está estabelecida no anexo XVII desta Lei.

Art. 23 – O AEA-NS – Adicional por Exercício de Atividade de Nível Superior dos Cargos da Carreira dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde está estabelecida no anexo XVIII desta Lei.

Art. 24 – O AEA-IPP – Adicional por Exercício de Atividade de Insalubridade, Periculosidade ou penosidade é devida aos servidores dos Cargos da Carreira da Secretaria Municipal de Saúde que exerçam atividades permanentes em condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA

PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80



ESTADO DO PARÁ

insalubres, perigosas ou penosas, acima dos limites estabelecidos e em condições de risco à saúde, conforme normas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

§ 1º. A caracterização e a classificação dos adicionais a que se refere este artigo, segundo as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, far-se-ão através de perícia a cargo de profissional habilitado e registrado no Ministério.

§ 2º. O Poder Executivo fica obrigado a requerer o pedido de perícia ao Ministério do Trabalho e Emprego visando estabelecer quais os cargos e funções do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde que serão enquadrados legalmente para percepção dos adicionais de que trata este artigo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta lei.

§ 3º. A Lei Complementar definirá os cargos e funções que farão jus aos adicionais de que trata este artigo, bem como o percentual e em que base de cálculo será a incidência do mesmo, sendo encaminhada para aprovação da Câmara Municipal depois de realizada a perícia técnica por parte do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 4º. Os servidores que atualmente percebem os adicionais referidos neste artigo a partir da data da entrada em vigor desta lei, só perderão o direito aos mesmos caso haja parecer contrário da perícia realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 25 – O GEA-ECE – Gratificação por exercício de atividade GEA-ECE – Especialização em Citologia, Endodontia e Paciente Especiais do quadro próprio do pessoal da saúde esta estabelecida no anexo XX desta lei.

Seção III DA PH – PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 26 – A PH – Progressão Horizontal, que corresponde ao ATS – Adicional por Tempo de Serviço é a passagem do titular de cargo da carreira de um Padrão para outro imediatamente superior, .

Parágrafo Único. A PH – Progressão Horizontal decorrerá do cumprimento do Interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor, em cada padrão da classe respectiva, sendo acrescido o percentual de 3% (três por cento) sobre o salário base do servidor, e seus padrões estão estabelecidos nos anexos VII, VIII e IX desta lei.

Seção IV DA PV – PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 27 – A PV – Promoção Vertical é a passagem do titular de cargo da carreira de uma Classe para outra imediatamente superior, onde se dará o acréscimo do percentual de 3% (três por cento) sobre o salário base do servidor e suas classes estão estabelecidas nos anexos VII, VIII e IX desta lei.



§ 1º – A PV – Promoção Vertical decorrerá de avaliação que considerará a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do profissional da saúde.

§ 2º – A PV – Promoção Vertical obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da Classe que tenham cumprido o interstício de 12 (doze) anos de efetivo exercício.

§ 3º – A avaliação de desempenho será realizada a cada 12 (doze) anos.

§ 4º – A avaliação de desempenho será realizada de acordo com os critérios a serem definidos no RP – Regulamento da PV – Promoção Vertical dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 5º – Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, ouvida a Comissão de Gestão deste plano, a definição dos critérios para a promoção vertical dos servidores da secretaria.

Seção V

DOS CARGOS, DA FORMA DE PROVIMENTO, DO REQUISITO PARA PROVIMENTO, DA CARGA HORÁRIA E DAS ATRIBUIÇÕES.

Art. 28 – A Forma de Provimento, o Requisito para Provimento, a Carga Horária e as Atribuições dos Cargos da Carreira dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde estão estabelecidos no anexo XXI desta Lei.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE GESTÃO

DO PCCS – PLANO DE CARGO, DE CARREIRA E DE SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 29 – Fica instituída a Comissão de Gestão do PCCS – Plano de Cargo, de Carreira e de Salários dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização, além de sua fiscalização para o seu fiel cumprimento.

Art. 30 – A comissão a que se refere o artigo anterior terá a seguinte composição paritária:

I – 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, incluindo-se neste quantitativo o titular da Secretaria, que será o Coordenador da mesma;

II – 03 (três) representantes dos servidores da área de saúde, indicados pela representação sindical da categoria.

Art. 31 – A Comissão de Gestão do PCCS, dentre as suas competências, servirá de organismo consultivo e sugestivo ao Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, instituído na Lei Orgânica Municipal, e ao Conselho Municipal de Saúde.

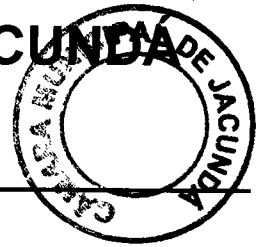


PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80

ESTADO DO PARÁ



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Os servidores que fazem parte desta lei estarão sujeitos a direitos, sanções e penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público do Município de Jacundá - PA, além do disposto na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal e demais legislação vigente.

Art. 33. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

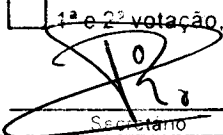
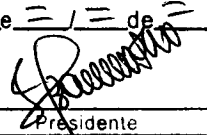
Art. 34. Os anexos I à XXI são partes integrantes deste PCCS e só poderão ser alterados através de lei.

Art. 35. A Lei Complementar definirá os valores do reajuste de salários, dos percentuais de gratificações e adicionais instituídas nesta lei, que será encaminhada a Câmara Municipal, para análise e votação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta lei.

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor em 2º de janeiro de 2007, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacundá, Estado do Pará, aos 02 (dois) dias do mês de janeiro de 2007.


Aldiene Rodrigues Porto
Prefeita Municipal em Exercício

Câmara Municipal de Jacundá CNPJ: 02.944.615/0001-00	
APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Única votação, em <u>28</u> , <u>12</u> de <u>2007</u>
<input type="checkbox"/>	1ª e 2ª votação, em <u> </u> e <u> </u> / <u> </u> de <u> </u>
	
Secretário	Presidente